

PARECER JURÍDICO 2018 - PMITB

TOMADA DE PREÇOS Nº: 005/2018.

CONTRATO Nº: 20180263.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA AMPLIAÇÃO DO GALPÃO COBERTO EM ESTRUTURA METÁLICA PARA ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA NA SEDE DA ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS NA CIDADE DE ITAITUBA – PA.

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO.

CONTRATADA: C M DOS SANTOS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA - ME

O Coordenador Municipal de Planejamento encaminhou ao Departamento de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA – DICOM, justificativa da Secretária Municipal de Assistência Social e pedido de prorrogação de prazo ao Contrato nº 20180263 realizado pela Contratada C M DOS SANTOS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA - ME, referente à Tomada de Preços nº 005/2018.

O Contratante informa que precisará prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 03 de maio de 2019, para dar continuidade aos trabalhos, executando os serviços de pintura, instalações elétricas, combate a incêndio, além de corrigir imperfeições detectadas pela vistoria técnica do município, situações devidamente relatadas pela Contratada, que acabaram por impossibilitar a conclusão da obra, pois o prazo de Ordem de Serviço já se encontra expirado.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa da Secretaria Municipal de Assistência Social – o que per social – o



foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Nos Artigos 54 a 80, da Lei nº 8.666/93 há disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública. Dentre essas normas, vejamos o que foi previsto nos Artigos 57 a 67 da mesma norma Lei nº 8.666/93, cujas regras referem-se a prorrogação, acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.

As prorrogações de prazos resultantes dos fatos e fenômenos descritos no § 1º do Artigo 57 geram aditivos de prazo que devem ser autorizados e formalizados, conforme previsto no § 2º do mesmo Artigo 57 § 2º: Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Para tanto nos contratos com a Administração, busca-se o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais, ou seja, no contrato de obra a Administração visa a entrega do objeto, logo, ao estipular prazo para a entrega da obra, tal cláusula não pertence à essência do contrato e sim mecanismo que se dirige à contratada.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada pela lei de licitação, pois o contrato em questão denomina-se contrato por escopo, que por sua vez, é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando a Contratada entrega para Contratante o objeto contratado, razão porque se entende que o tempo não

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de Itaituba

importa para fins de encerramento das obrigações, mas apenas caracteriza a mora da Contratada.

Não é demais ressaltar que no âmbito do TCU, a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstância materiais, nos seguintes processos: Acórdão Plenário n.º 1.740/2003, Decisão Plenário n.º 732/1999, Decisão n.º 606/1996 e Acórdão 1º Câmara n.º 1.980/2004, senão vejamos:

34. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais: TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin:

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado. nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração o que ainda não ocorreu. (Acórdão na 1.980/2004 – 1º Câmara).



Sendo assim, não há motivos para a extinção do Contrato, que não se opera em decurso do prazo, mas apenas com a realização do objeto e o recebimento pela Administração Municipal.

Dessa forma, os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto, o vencimento do prazo não provoca, por si só, a extinção automática do prazo de execução do contrato.

De tudo exposto, este Procurador Jurídico Municipal, conclui que o prazo das etapas de execução, conclusão e entrega, tornou-se insuficiente para que a Contratada cumpra com a sua obrigação principal, havendo interesse público justificado e após a observância de todos os seus requisitos legais prévios é possível prorrogá-lo, mediante a assinatura de Termo de Aditivo de Prazo para a data futura de 03 de maio de 2019.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba, 21 de dezembro de 2018.

Atemistokhles A. de Sousa Procurador Juridico Municipal

OAB/PA nº 9.964